



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUÁ DO SUL
SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

SAMAE
JARAGUÁ DO SUL

- REGULAMENTO -

SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO – SAMAE
JARAGUÁ DO SUL - SC



SUMÁRIO

CAP.	TÍTULO	PAG.
I	DO OBJETIVO.	03
II	DA TERMINOLOGIA.	03
III	DA COMPETÊNCIA.	12
IV	DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA E COLETORAS DE ESGOTO SANITÁRIO.	13
V	DOS LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS, EDIFICAÇÕES ACIMA DE DOIS PAVIMENTOS OU ACIMA DE 750m ² , CONJUNTOS HABITACIONAIS, CONDOMÍNIOS FECHADOS E PROLONGAMENTO DE RUAS.	15
VI	DOS LOTEAMENTOS COM PRESSÃO DE ÁGUA INSUFICIENTE.	17
VII	DOS CONDOMÍNIOS E LOTEAMENTOS FECHADOS.	18
VIII	DAS SERVIDÕES.	19
IX	DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS.	20
X	DOS RESERVATÓRIOS PARTICULARES.	22
XI	DA INSTALAÇÃO DE VÁLVULA DE RETENÇÃO NAS INSTALAÇÕES DE ESGOTO SANITÁRIO.	24
XII	DA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BOMBEAMENTO INDIVIDUAL PARA AS INSTALAÇÕES DE ESGOTO SANITÁRIO.	25
XIII	DOS HIDRANTES.	26
XIV	DAS PISCINAS.	27
XV	DAS CAIXAS DE GORDURA.	28
XVI	DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS.	28



XXVII	DA CAPTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE FONTE ALTERNATIVA DE ÁGUA NAS EDIFICAÇÕES.	29
XXVIII	DAS LIGAÇÕES PERMANENTES E DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO.	31
XIX	DAS LIGAÇÕES TEMPORÁRIAS.	35
XX	DOS MEDIDORES E CONTROLADORES DE VAZÃO.	36
XXI	DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS E DA QUANTIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS.	39
XXII	DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO.	40
XXIII	DAS TARIFAS.	42
XXIV	DA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DOS SERVIÇOS E DA EMISSÃO DAS FATURAS DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO.	43
XXV	DO PARCELAMENTO DE FATURAS.	46
XXVI	DAS SANÇÕES.	47
XXVII	DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO.	50
XXVIII	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.	52



REGULAMENTO DO SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

- SAMAE -

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º - Este regulamento dispõe sobre os serviços públicos de água e esgoto sanitário prestados pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - Samae e estabelece as normas do CONTRATO DE ADESÃO para regulamentar as relações entre o Samae e os seus usuários.

CAPÍTULO II

DA TERMINOLOGIA

Art. 2º - Adota-se neste regulamento a terminologia consagrada nas diversas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as que se seguem:

- **ABASTECIMENTO CENTRALIZADO:** Abastecimento de um agrupamento de edificações, com apenas uma ligação de ramal predial de água;
- **ABASTECIMENTO DESCENTRALIZADO:** Abastecimento de um agrupamento de edificações, com ligação de ramal predial de água individual para cada edificação existente no agrupamento;
- **AFERIÇÃO DE HIDRÔMETRO:** Processo de conferência do sistema de medição de hidrômetro, para verificação de erro de indicação em relação aos limites estabelecidos pelos órgãos competentes;



- **ÁGUAS PLUVIAIS:** Água proveniente de precipitações atmosféricas, que não se enquadra como efluente industrial ou esgoto sanitário;
- **AGRUPAMENTO DE EDIFICAÇÕES:** Conjunto de duas ou mais edificações em um mesmo terreno;
- **APARELHO SANITÁRIO:** Aparelho ligado à instalação predial destinado ao uso de águas para fins higiênicos ou a receber dejetos de águas servidas;
- **BARRILETE:** Conjunto de canalizações das quais derivam as colunas de distribuição de água;
- **CADASTRO DE USUÁRIO:** Conjunto de registros atualizados do Samae, necessários ao faturamento, cobrança de serviços prestados e apoio ao planejamento e controle operacional;
- **CAIXA DE GORDURA:** Caixa retentora de gordura das águas servidas;
- **CAIXA DE INSPEÇÃO:** Caixa destinada a permitir a inspeção e desobstrução de canalizações;
- **CAIXA DE PROTEÇÃO DO HIDRÔMETRO:** Caixa ou abrigo destinado a proteção do hidrômetro fabricado a partir de materiais aprovados pelo Samae;
- **CATEGORIA DE USUÁRIO:** Classificação do usuário com a finalidade de enquadramento na estrutura tarifária do Samae;
- **CAVALETE:** Dispositivo padronizado para instalação de hidrômetro ou limitador de consumo integrante do ramal predial de água;



- **CAVALETE MULTI-HIDRÔMETRO:** Dispositivo padronizado para instalação de mais de um hidrômetro;
- **COLAR DE TOMADA OU PEÇA DE DERIVAÇÃO:** Dispositivo aplicado à rede distribuidora para derivação do ramal predial;
- **COLETOR DE ESGOTO SANITÁRIO:** Tubulação do Samae destinada à coleta de esgoto sanitário;
- **CICLO DE FATURAMENTO:** Período compreendido entre a data da leitura faturada e a data de vencimento da respectiva fatura;
- **CONSUMIDOR FACTIVEL:** Aquele que, embora não esteja ligado ao(s) serviço(s) de água, os tem à sua disposição;
- **CONSUMIDOR POTENCIAL:** Aquele que não dispõe de serviço(s) de água à sua disposição estando o mesmo localizado onde o Samae poderá prestar seus serviços;
- **CONSUMIDOR REAL:** É toda edificação ligada aos serviços de água registrada no cadastro de consumidores do Samae;
- **CONSUMO BÁSICO:** Volume de água a que tem direito cada consumidor, pelo pagamento da tarifa mínima;
- **CONSUMO DE ÁGUA:** Volume de água utilizado em um imóvel, fornecido pelo Samae ou produzida por fonte própria;
- **CONSUMO ESTIMADO:** Volume de água atribuída a uma economia, quando a ligação é desprovida de hidrômetro calculado conforme critérios da ABNT;



- **CONSUMO FATURADO:** Volume de água correspondente ao valor faturado;

- **CONSUMO MEDIDO:** Volume de água registrado através de hidrômetro ou outro dispositivo de medição de consumo;

- **CONSUMO MÉDIO:** Média aritmética de consumos medidos relativamente a ciclos de prestação de serviços consecutivos para um imóvel;

- **CONSUMO MÍNIMO:** O menor volume atribuído a uma economia, em um dado período de tempo, quando existente a ligação de água;

- **CONTROLADOR DE VAZÃO:** Dispositivo que limita a vazão máxima fornecida a uma ligação de água;

- **CORTE DE LIGAÇÃO DE ÁGUA:** Interrupção por parte do Samae, do fornecimento de água ao consumidor pelo não pagamento da fatura e/ou por inobservância às normas estabelecidas por ele;

- **CUSTO DE LIGAÇÃO:** Valor calculado pelo Samae de acordo com o custo de materiais e mão-de-obra para execução do ramal predial de água e/ou esgoto sanitário;

- **DEMANDA:** Volume de água necessário ao consumo de uma ou de um grupo de economias;

- **DERIVAÇÃO:** É o ramal de ligação que se destina para mais de um ponto;

- **DESPERDÍCIO:** É a água mal aplicada ou perdida por negligência;



- **DISPOSITIVOS HIDRÁULICOS:** Todos os componentes com finalidade específica de medição e/ou controle instalados nos sistemas de água e esgoto sanitário;
- **ECONOMIA:** Imóvel de uma única ocupação, ou subdivisão de imóvel com ocupação independente das demais, perfeitamente identificável ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação, dotado de instalação privativa ou comum para uso dos serviços de abastecimento de água ou de coleta de esgoto;
- **EDIFICAÇÃO:** Construção destinada a residência, indústria, serviços e outros usos;
- **EFLUENTE INDUSTRIAL:** Efluente líquido proveniente do uso de água para fins industriais;
- **ESGOTO OU DESPEJO:** Refugo líquido das edificações (excluídas as águas pluviais), que deve ser conduzido a um destino;
- **ESGOTO SANITÁRIO:** Efluente líquido resultante do uso de água para fins de higiene;
- **ESTAÇÃO ELEVATÓRIA:** Conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados a elevar o esgoto sanitário de um ponto inferior para um ponto superior de saída dentro da própria estação;
- **ESTAÇÃO DE RECALQUE:** Conjunto de tubulações, equipamentos e dispositivos destinados a recalcar o esgoto sanitário sob pressão a um ponto mais distante da estação;
- **EXCESSO DE CONSUMO:** Todo consumo de água que excede o consumo médio;



- **EXTRAVASOR OU LADRÃO:** Tubulação destinada a escoar eventuais excessos de água ou esgoto sanitário;
- **FAIXA DE CONSUMO:** Intervalo de volume de consumo, num determinado período de tempo, estabelecido para fins de tarifação;
- **FATURA:** Documento hábil para pagamento e cobrança de débito contraído pelo usuário e que corresponde à prestação de serviços;
- **FATURA DE SERVIÇOS:** Documento emitido pelo Samae para cobrança pelos serviços prestados ao usuário;
- **FOSSA SÉPTICA OU TANQUE SÉPTICO:** Unidade de sedimentação e digestão destinada ao tratamento primário dos esgotos sanitários;
- **GREIDE:** Série de cotas que caracterizam o perfil de uma rua e dão as altitudes de seu eixo em seus diversos trechos;
- **HIDRANTE:** Dispositivo instalado na rede distribuidora de água, destinado à tomada de água para combate a incêndio;
- **HIDRÔMETRO:** Dispositivo destinado a medir e indicar, continuamente, o volume de água fornecido ao imóvel;
- **IMÓVEL:** É a área de terra com ou sem edificação;
- **INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS:** Suspensão temporária dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto sanitário, ordenado pelo Samae nos casos determinados neste Regulamento;



- **LIGAÇÃO:** Vide RAMAL DE LIGAÇÃO DE ÁGUA e/ou ESGOTO SANITÁRIO;
- **LIGAÇÃO CLANDESTINA:** Conexão de instalação predial à rede de distribuição de água ou coletora de esgoto sanitário, executada sem autorização ou conhecimento do Samae;
- **LIGAÇÃO PROVISÓRIA:** Ligação de água ou esgoto sanitário para utilização em caráter temporário;
- **LIMITADOR DE VAZÃO DE CONSUMO:** É o dispositivo instalado no ramal predial para limitar a vazão do consumo de água;
- **MULTA:** Pagamento devido pelo usuário, estipulado pelo Samae como punição à inobservância de certas condições estabelecidas neste Regulamento;
- **PADRÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA SAMAE:** Abrigo do hidrômetro cujas especificações são definidas pelo SAMAE conforme perfil de consumo;
- **PERFIL DE CONSUMO:** Gráfico da vazão de consumo do usuário em um determinado período;
- **RAMAL DE LIGAÇÃO DE ÁGUA:** É a tubulação compreendida entre a rede pública de distribuição e o hidrômetro, inclusive.
- **RAMAL DE LIGAÇÃO DE ESGOTO SANITÁRIO:** É a tubulação compreendida entre o TIL do Samae, inclusive, e a rede pública de esgoto sanitário. (Vide TIL).
- **RAMAL PREDIAL DE ÁGUA:** É a tubulação compreendida após o hidrômetro.



- **RAMAL PREDIAL DE ESGOTO SANITÁRIO:** É a tubulação compreendida após o TIL de ligação.
- **REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA:** Conjunto de tubulações e peças que compõem o sistema de abastecimento de água;
- **REDE COLETORA DE ESGOTO SANITÁRIO:** Conjunto de tubulações e peças que compõem o sistema de coleta de esgoto sanitário;
- **RELIGAÇÃO:** Reabertura ou reabilitação de um serviço de coleta de esgoto sanitário e/ou abastecimento de água;
- **SISTEMA DE ÁGUA:** Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água;
- **SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO:** Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade coletar, transportar, tratar e dar destino final ao esgoto sanitário;
- **TARIFA:** Conjunto de valores referentes à cobrança dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgoto sanitário;
- **TARIFA MÍNIMA:** É o valor decorrente da multiplicação do volume mínimo, estabelecido para a economia, pela tarifa do m³ (metro cúbico) de água, para consumos que não ultrapassam este volume, sendo estes, volume e tarifas, estabelecidos em função da categoria na qual a economia se enquadra;
- **TAXA DE LIGAÇÃO OU RELIGAÇÃO:** Valor estipulado pelo poder público municipal para cobrança do usuário, pela ligação de água e/ou esgoto sanitário ou pela sua religação;



- **TIL (Terminal de Inspeção e Limpeza):** É a canalização compreendida entre o TIL do Samae, inclusive, e a rede pública de esgoto (Vide Ramal de Ligação de Esgoto);
- **TIL DE LIGAÇÃO:** Dispositivo situado no passeio destinado a inspeção e desobstrução do ramal predial de esgoto sanitário;
- **TITULAR DO IMÓVEL:** Proprietário do imóvel;
- **TUBULAÇÃO DE RECALQUE:** é a tubulação de saída de um sistema de bombeamento sob pressão;
- **UNIDADE PADRÃO MUNICIPAL (UPM):** valor em reais, fixado por Decreto do Poder Executivo Municipal, com base no disposto no § 1º, do artigo 276, da Lei Complementar Nº 001/1993, de 18 de novembro de 1993, e suas alterações.
- **USUÁRIO:** Pessoa física ou jurídica titular de imóvel provido de ligação de água ou esgoto sanitário;
- **VOLUME EXCEDENTE OU EXCESSO:** É o volume fornecido em determinado período de tempo, além do consumo mínimo adotado para cada categoria de usuário;
- **VOLUME FATURADO:** É o volume correspondente ao valor especificado na tarifa de serviços;



CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Compete ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - Samae, autarquia municipal, criada pela Lei nº 919/83 de 20 de Junho de 1983, e suas alterações, exercer com exclusividade todas as atividades administrativas e técnicas que se relacionem com os serviços públicos de água e esgoto sanitário do município de Jaraguá do Sul, compreendendo o planejamento e a execução das obras, instalação, operação e manutenção de sistemas, a medição do consumo de água, faturamento e cobrança dos serviços prestados, aplicação de penalidade e qualquer outra medida com ele relacionada.

Parágrafo 1º - O assentamento de rede distribuidora de água e coletora de esgoto sanitário, a instalação de equipamento e a execução de ligação de água até o hidrômetro do Samae e de esgoto sanitário até o TIL de ligação serão efetuadas pelo Samae ou por terceiros devidamente autorizados, sem prejuízo do que dispõe as posturas municipais e a legislação aplicável.

Parágrafo 2º - A localização, operação, manutenção e a necessidade de novos hidrantes é de responsabilidade do Corpo de Bombeiros. O Samae pode efetuar descargas de rede através de hidrantes quando necessário.

Parágrafo 3º - As redes de drenagem pluvial que recebem esgoto sanitário, mesmo que previamente tratado, são de competência da Prefeitura Municipal através de sua secretaria.



CAPÍTULO IV

DAS REDES DISTRIBUIDORAS DE ÁGUA E COLETORAS DE ESGOTO SANITÁRIO.

Art. 4º - As tubulações das redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto sanitário e seus acessórios, serão assentados preferencialmente em logradouro público, após a aprovação dos respectivos projetos pelo Samae, que executará e/ou fiscalizará as obras, e a quem compete, no curso da prestação dos serviços, sua operação e manutenção.

Parágrafo 1º - As tubulações assentadas nos termos do presente artigo, passarão automaticamente a integrar o patrimônio do Samae, com exceção de condomínios fechados e servidões.

Parágrafo 2º - As extensões das redes distribuidoras e coletoras só serão atendidas quando técnica e/ou economicamente viáveis.

Art. 5º - As empresas ou órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federais, Estaduais e Municipais custearão as despesas referentes à instalação, remoção, recolocação ou modificação de redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto sanitário, decorrentes de obras que executarem ou forem executadas por terceiros com sua autorização.

Parágrafo Único - No caso de obras solicitadas por particulares, as despesas indicadas neste artigo serão custeados pelos interessados.

Art. 6º - As obras de escavação a menos de um metro das tubulações públicas de água ou de esgoto sanitário, ou de ramais coletores prediais, não poderão ser executadas sem prévia autorização do Samae.



Parágrafo Único – As exigências constantes do *caput* são aplicáveis a obras públicas ou privadas, realizadas dentro da área de atuação do Samae.

Art. 7º - Os danos causados aos sistemas de água e de esgoto sanitário serão reparados pelo Samae, às expensas do responsável, o qual ficará sujeito ainda às penalidades previstas neste Regulamento, sem prejuízo das sanções legais a que estiver sujeito.

Art. 8º - Os custos com as obras de ampliação e/ou extensão de redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto sanitário em logradouros públicos não constantes de projeto, plano municipal de saneamento ou de programa do Samae, serão realizados por conta dos usuários que as solicitarem ou forem interessados em sua execução.

Parágrafo 1º - A critério do Samae, os custos das obras de que trata este artigo poderá ocorrer parcial ou totalmente às suas expensas, desde que exista viabilidade econômico-financeira ou razões de interesse social.

Parágrafo 2º - Os prolongamentos de rede, custeados ou não pelo Samae, farão parte de seu patrimônio e estarão afetados pela prestação de serviço público.

Parágrafo 3º - Todo prolongamento de rede deverá observar as limitações do sistema de abastecimento, sendo vedada à implantação que possa sujeitar as ligações do trecho em desabastecimentos futuros.

Art. 9º - A critério do Samae, diante de permissão prévia da Prefeitura Municipal, poderá ser implantada rede de água e rede coletora de esgoto sanitário em logradouro cujo greides não estejam definidos.



Art. 10 - É vedado o lançamento de águas pluviais em rede coletora e interceptora de esgoto sanitário.

CAPÍTULO V

DOS LOTEAMENTOS, DESMEMBRAMENTOS, EDIFICAÇÕES ACIMA DE DOIS PAVIMENTOS OU ACIMA DE 750m², CONJUNTOS HABITACIONAIS E CONDOMÍNIOS FECHADOS E PROLONGAMENTOS DE RUA.

Art. 11 - Em todo projeto de implantação de loteamento, desmembramento, edificações acima de dois pavimentos ou acima de 750m², conjuntos habitacionais e condomínios fechados e prolongamento de rua, o Samae deverá ser consultado sobre a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de coleta de esgoto sanitário.

Parágrafo Único – Nos casos de loteamentos, desmembramentos, prolongamento de ruas e condomínio fechados deve ser apresentado parecer do CAPS (Comissão de Análise de Parcelamento de Solo).

Art. 12 - Em todo projeto de loteamento, desmembramento, edificações acima de dois pavimentos ou acima de 750m², conjuntos habitacionais e condomínios fechados e prolongamento de rua, é obrigatória a apresentação de projeto hidrossanitário em conformidade com as exigências da Autarquia para análise, aprovação e vistoria.

Parágrafo 1º - O projeto deverá incluir todas as especificações técnicas, não podendo ser alterado no curso de sua implantação sem prévia autorização do Samae através de apresentação de alteração do projeto hidrossanitário.



Parágrafo 2º - Em loteamentos, desmembramentos e condomínios fechados e prolongamento de rua, o Samae deverá ser comunicado quando iniciadas as obras de implantação (valas abertas) das redes de água e esgoto sanitário para que se inicie o acompanhamento e fiscalização. Caso tal procedimento não ocorra o Samae resguarda o direito de não proceder a interligação com o sistema de água e esgoto sanitário sob pena de comprometer todo o funcionamento do sistema.

Art. 13 - Os sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgoto sanitário de novos loteamentos, desmembramentos, edificações acima de dois pavimentos ou acima de 750m², conjuntos habitacionais e condomínios fechados, nas áreas de atuação do Samae, deverão ser construídos e custeados integralmente pelo responsável pelo empreendimento.

Art. 14 - Em loteamentos, após as vistorias e concluídas as obras, o responsável pelo empreendimento deverá apresentar o “as built” ao Samae para que execute os testes nas redes implantadas. Após os testes executados, não havendo nenhum problema, considera-se o empreendimento aprovado e liberado, caso contrário será avisado o responsável para que efetue as correções necessárias.

Parágrafo 1º - No caso de execução em desacordo com o projeto aprovado as novas vistorias decorrentes terão ônus ao responsável pelo empreendimento.

Parágrafo 2º - As áreas, instalações e equipamentos destinados aos sistemas públicos de abastecimento de água e coleta de esgoto sanitário a que se refere este Artigo, serão cedidos e incorporados, sem ônus mediante Termo de Doação, ao patrimônio do Samae.

Parágrafo 3º - A interligação das redes do empreendimento às redes distribuidoras de água e coletoras de esgoto sanitário, são executadas exclusivamente pelo Samae.



Art. 15 - A operação e manutenção das instalações internas de água e esgoto sanitário de edificações ficarão a cargo do proprietário.

Art. 16 - O Samae não aprovará projeto de abastecimento de água e de coleta de esgoto sanitário para loteamento projetado em desacordo com a Legislação Federal, Estadual e Municipal reguladora da matéria, tampouco que firmam as normas técnicas cabíveis.

CAPÍTULO VI

DOS LOTEAMENTOS COM PRESSÃO DE ÁGUA INSUFICIENTE

Art. 17 – Para loteamentos com pressão insuficiente de água o responsável pelo empreendimento deverá prever, no passeio, uma EAT (Elevatória de Água Tratada), em local com pressão dinâmica mínima de 15 (quinze) m.c.a. (metros de coluna água). O projetista dimensionará o conjunto motor bomba, indicando, em projeto, vazão, altura manométrica, potência do motor, cota do eixo da bomba e cota do ponto mais desfavorável, em relação ao nível do mar.

Parágrafo Único – A EAT (Elevatória de Água Tratada) deverá estar localizada em parcela de terreno com livre acesso para veículo a ser doada para o Samae.

Art. 18 – Após a EAT (Elevatória de Água Tratada) serão projetadas três redes de abastecimento: uma rede adutora virgem, executada a um metro do meio fio, na rua, ligando a EAT até um reservatório a ser instalado na parte superior do loteamento e duas redes de distribuição, executadas nos passeios.



Art. 19 – O reservatório a ser instalado não poderá ser de concreto, fibrocimento, metálico e/ou alvenaria. É recomendado em poliéster reforçado com fibra de vidro (PRFV) ou polietileno, com proteção contra raios ultravioletas, com capacidade mínima de 30.000 litros, fixado por chumbador tipo parabolt. Este reservatório será instalado sobre base de concreto armado, medindo 5,00X5,00m, sobre terreno a ser doado ao Samae.

Art. 20 – Todas as instalações hidráulicas, mecânicas, elétricas, eletrônicas, automação e equipamentos serão de responsabilidade do loteador, bem como a fabricação, instalação do reservatório e a execução da base de concreto armado e do abrigo da EAT (Elevatória de Água Tratada), sem ônus para o Samae.

Parágrafo Único – É de responsabilidade do loteador a implantação de sistema de telemetria para envio de dados da EAT e do reservatório à Central de Monitoramento do Samae. Desta forma, esse sistema deverá seguir o adotado pelo Samae, por questão de compatibilidade e padronização.

CAPÍTULO VII

DOS CONDOMÍNIOS E LOTEAMENTOS FECHADOS

Art. 21 – Os condomínios e loteamentos fechados serão atendidos com uma ligação de água e uma ligação de esgoto sanitário na testada do condomínio com relação à rua oficial.

Parágrafo Único – Os sistemas de água e de esgoto sanitário internos serão de responsabilidade do condomínio e/ou loteamento fechado, incluindo instalação, leitura e manutenção.



Art. 22 – A manutenção do sistema de água e de esgoto sanitário internos serão de responsabilidade do condomínio e/ou loteamento fechado.

Parágrafo Único - No caso do Samae realizar qualquer serviço interno, este será cobrado na fatura do condomínio.

CAPÍTULO VIII

DAS SERVIDÕES

Art. 23 – As servidões são, por conceito, vias particulares. Toda e qualquer implantação de rede de água e/ou esgoto sanitário, será de inteira responsabilidade dos proprietários sem ônus para o Samae.

Parágrafo Único – Excluem-se deste artigo as Servidões já instituídas, com numeração oficial e que não possuam projeto hidrossanitário aprovado no Samae. Nestes casos o Samae poderá através de parceria com os proprietários executar as redes necessárias.

Art. 24 – As edificações existentes nas Servidões poderão ter os hidrômetros e TIL de ligação de esgoto sanitário instalados em frente aos lotes.

Parágrafo 1º – Nestes casos não poderá existir nenhum tipo de impedimento da leitura dos hidrômetros e/ou inspeção do TIL de ligação de esgoto sanitário, como: portões, cancelas, entre outros.



Parágrafo 2º – Nos casos onde os hidrômetros foram instalados na Servidão e que não há acesso, os cortes serão realizados na interligação da rede de água da Servidão com a rede da rua de acesso.

CAPÍTULO IX

DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS

Art. 25 - As instalações prediais de água e esgoto sanitário deverão ser definidas, dimensionadas e projetadas conforme normas da ABNT, sem prejuízo do que dispõem as posturas municipais e as normas operacionais do Samae.

Art. 26 - A instalação predial de água ou de esgoto sanitário será executada pelo proprietário do imóvel, às suas expensas.

Parágrafo 1º - A conservação das instalações prediais ficará a cargo exclusivo do usuário, podendo o Samae fiscalizá-lo e orientar o procedimento quando julgar necessário.

Parágrafo 2º - O usuário se obriga a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for fixado na respectiva notificação do Samae, todas as instalações internas defeituosas.

Parágrafo 3º - É proibida a ligação direta de qualquer ponto de consumo da edificação com exceção da torneira de jardim.

Parágrafo 4º - O Samae não se responsabiliza por qualquer equipamento e/ou eletrodoméstico (ex.: máquina de lavar roupas) ligado diretamente a tubulação de entrada de água da edificação, sendo esta prática proibida.



Parágrafo 5º - O Samae se exime de qualquer responsabilidade por danos pessoais ou patrimoniais derivados do mau funcionamento das instalações prediais.

Art. 27 - É proibida qualquer extensão da instalação predial para servir outra economia localizada em terreno distinto, ainda que pertencentes ao mesmo proprietário, observado o disposto no Art. 66 deste regulamento.

Art. 28 - As derivações para atender às instalações internas do usuário só poderão ser feitas dentro do imóvel servido, após o ponto de entrega da água ou antes do ponto de coleta de esgoto sanitário (TIL de ligação).

Art. 29 - É vedado o emprego de qualquer dispositivo que provoque sucção na ligação ou no ramal predial de água.

Art. 30 - Nos imóveis onde haja simultaneamente instalação de abastecimento de água alimentada por fonte alternativa e ligação de água do Samae, ficam proibidos quaisquer recursos hidráulicos que possibilitem a intercomunicação entre essas instalações.

Art. 31 - É vedado o despejo de águas pluviais nos ramais prediais de esgoto sanitário.

Art. 32 - Em edificações com ligação de esgoto sanitário onde o esgoto sanitário é coletado e enviado a uma unidade de tratamento do Samae o tanque-séptico e o filtro-anaeróbio podem ser desativados.

Parágrafo Único - No caso de optar pela não desativação do tanque-séptico e do filtro-anaeróbio a sua manutenção é por conta do proprietário, às suas expensas.



Art. 33 - É obrigatória a construção de caixa de gordura sifonada na instalação predial de esgoto sanitário, para águas servidas provenientes de pias de cozinha e dispositivos congêneres.

Art. 34 – O esgotamento de piscinas não poderá ser realizado na rede coletora de esgoto sanitário do Samae, devendo o imóvel utilizar as redes de drenagem pluvial para tal fim.

Art. 35 - Para edificação em construção, em ruas com rede coletora de esgoto sanitário em operação, e quando for solicitada a ligação de água, automaticamente deverá ser instalada a espera de ligação de esgoto sanitário das instalações provisórias da obra e posteriormente a ligação definitiva.

Parágrafo Único – Toda edificação construída após a execução da rede coletora de esgoto sanitário deve se adequar à profundidade da rede existente.

CAPÍTULO X

DOS RESERVATÓRIOS PARTICULARES

Art. 36 - Os reservatórios de água das unidades consumidoras serão dimensionados e construídos, de acordo com as normas da ABNT, observado o que dispõem as posturas municipais em vigor, e às expensas dos interessados.

Parágrafo 1º – Toda edificação deverá possuir um reservatório de água próprio, que será dimensionado pela estimativa de consumo de água por edificação, conforme sua utilização, e deverão obedecer, no mínimo, aos índices a seguir:

- I – Residenciais: 150 litros/dia por pessoa;
- II – Comerciais/Industriais/Institucionais: 50 litros/dia por pessoa.
- III – Reservação mínima: 500 litros/edificação.



Parágrafo 2º - Para edificações acima de dois pavimentos é obrigatória a instalação de reservatório inferior (capacidade mínima de 2m³) e superior conforme memorial de cálculo do projeto hidrossanitário.

Parágrafo 3º - Para todas as edificações deve-se considerar o cálculo de consumo de água (conforme Parágrafo 1º) multiplicados por 1,5 dias a 3 dias de reservação, conforme parecer técnico do Samae.

Art. 37 - O projeto e a execução dos reservatórios deverão atender aos seguintes requisitos de ordem sanitária:

- I – Assegurar perfeita estanqueidade;
- II – Utilizar em sua construção materiais que não causem prejuízo à qualidade da água;
- III – Possuir válvula de flutuador (bóia) e/ou dispositivo que vede a entrada de água quando cheio, e extravasor (ladrão) descarregando visivelmente em área livre, dotado de dispositivo que impeça a penetração, no reservatório, de elemento que possa poluir a água.
- IV – Permitir inspeção e reparo, através de aberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas às bordas.
- V – Possuir tubulação de descarga interligada na tubulação de drenagem pluvial que permita a limpeza interna do reservatório.
- VI – É vedado o uso de reservatório inferior enterrado ou semi enterrado.

Art. 38 - É vedada a passagem de tubulações de esgoto sanitário ou pluvial pela cobertura ou pelo interior dos reservatórios.

Art. 39 - Para edificações cujo, o reservatório de água esteja em altura superior a 6,0m (seis metros) com relação à ligação de água do Samae é necessária a instalação de reservatório inferior.



Parágrafo 1º – A disponibilidade de pressão na rede será informada pelo Samae, mediante solicitação de consulta de viabilidade por parte do interessado.

Parágrafo 2º – A consulta que menciona o Parágrafo 1º é compulsória, mesmo nos casos em que não haja obrigatoriedade de aprovação do projeto hidrossanitário pelo órgão.

Art. 40 - Nenhum depósito de lixo domiciliar poderá estar localizado a menos de 3,0m (três metros) de qualquer reservatório.

CAPÍTULO XI

DA INSTALAÇÃO DE VÁLVULA DE RETENÇÃO NAS INSTALAÇÕES DE ESGOTO SANITÁRIO

Art. 41 – A instalação de válvula de retenção no ramal predial de esgoto sanitário é de responsabilidade do proprietário, às suas expensas, incluindo sua manutenção.

Art. 42 – Após avaliação pelo corpo técnico do Samae, caso seja necessária a instalação de válvula de retenção, esta será instalada no ramal de ligação de esgoto sanitário, ou seja, entre a rede e o TIL de ligação, no passeio, e será de responsabilidade exclusiva do Samae.

Art. 43 – Toda válvula de retenção deve estar aparente e de fácil acesso.

Parágrafo Único – O proprietário deverá informar o Samae da existência de válvula de retenção em seu imóvel. A omissão desta informação poderá acarretar multa.



CAPÍTULO XII

DA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BOMBEAMENTO INDIVIDUAL PARA AS INSTALAÇÕES DE ESGOTO SANITÁRIO

Art. 44 – Edificações construídas em vias, cuja rede coletora de esgoto sanitário já estiver em funcionamento e que tiverem soleira negativa (cota da saída do esgoto da edificação abaixo da cota do coletor de esgoto sanitário) e/ou sem possibilidade de interligação do esgoto sanitário por gravidade devem possuir sistema de bombeamento individual de responsabilidade do proprietário.

Parágrafo 1º – Quando houver necessidade de bombeamento do esgoto sanitário, este deve fluir para uma caixa de “quebra de pressão”, situada dentro do alinhamento predial, de onde será conduzido em conduto livre até o TIL de ligação, sendo de responsabilidade do proprietário a execução, operação e manutenção dessas instalações.

Parágrafo 2º – As edificações cuja construção é anterior a instalação e operação das redes coletoras de esgoto sanitário na rua em frente ao imóvel e que se enquadram no *caput* deste artigo, deverão adequar suas instalações a rede coletora de esgoto sanitário.

Art. 45 – É de inteira responsabilidade do proprietário manter o sistema de bombeamento do esgoto sanitário em funcionamento.



CAPÍTULO XIII

DOS HIDRANTES

Art. 46 - Os hidrantes deverão constar nos projetos e serem distribuídos ao longo da rede pública, obedecendo a critérios adotados pelo Corpo de Bombeiros e conforme as normas técnicas cabíveis.

Art. 47 - A operação dos hidrantes na rede distribuidora será efetuada exclusivamente pelo Corpo de Bombeiros, pelo Samae, ou por terceiros devidamente autorizados pelo Samae.

Parágrafo 1º - O Corpo de Bombeiros só poderá utilizar os hidrantes em caso de sinistros ou mediante autorização expressa do Samae.

Parágrafo 2º - O Corpo de Bombeiros deverá comunicar ao Samae, no setor de controle de perdas, as operações efetuadas e os consumos estimados durante o período.

Parágrafo 3º - Compete ao Corpo de Bombeiros inspecionar com regularidade as condições de funcionamento dos hidrantes, e mantê-los em condições de uso.

Parágrafo 4º - Os terceiros, mencionados no *caput*, somente poderão utilizar hidrantes previamente definidos pelo Samae, devendo quando da utilização, portar documento autorizativo emitido pelo órgão.

Parágrafo 5º - A fiscalização quanto à autorização que trata o Parágrafo 4º, caberá a qualquer funcionário do Samae bem como aos fiscais de posturas da Prefeitura Municipal ou à Polícia Militar.



Parágrafo 6º - Ao uso indevido de hidrantes aplicar-se-ão as sanções previstas no item “w” do Artigo 117 deste Regulamento.

Art. 48 – Os serviços de reparo dos registros dos hidrantes serão efetuados pelo Samae às expensas de quem lhes deu causa, sem prejuízo das sanções previstas neste Regulamento e das demais sanções legais aplicáveis.

CAPÍTULO XIV

DAS PISCINAS

Art. 49 – As piscinas serão classificadas em categoria residencial e comercial.

Parágrafo 1º – Na categoria residencial existirá apenas uma ligação e um hidrômetro, sendo cobrada a tarifa correspondente à categoria residencial.

Parágrafo 2º – Onde o imóvel é utilizado para academia de natação, fisioterapia e afins, e a piscina é utilizada para tais finalidades, haverá somente uma ligação e um hidrômetro, sendo cobrada a tarifa correspondente à categoria comercial. No caso de existência de ligação exclusiva para abastecimento da piscina, é dedutível a parcela de consumo equivalente, no cálculo da tarifa de esgoto sanitário, respeitado o disposto no Artigo 52.

Art. 50 - As piscinas poderão ser abastecidas por meio de ligação exclusiva ou por tubulação derivada do reservatório da instalação predial.

Parágrafo Único – Quando o abastecimento de água para piscina for direto, sem passar por reservatório, sob nenhuma hipótese a tubulação que abastece a piscina poderá estar em cota inferior ao menor nível de água da piscina. Da mesma



maneira, em nenhuma condição a piscina poderá estar localizada em posição superior à ligação de água, evitando que a água possa ser succionada de volta para a rede pública.

Art. 51 - O Samae, por necessidade técnica, poderá exigir que as piscinas sejam abastecidas em horários pré-determinados.

Art. 52 – Mesmo quando a rede coletora de esgoto sanitário estiver disponível, os despejos provenientes de piscinas não poderão ser lançados na referida rede, sendo encaminhados à tubulação de drenagem pluvial.

CAPÍTULO XV

DAS CAIXAS DE GORDURA

Art. 53 – É obrigatória a instalação de caixa de gordura sifonada na instalação predial de esgoto sanitário, em local visível, de fácil acesso e sem infiltração de água de chuva, com a finalidade de reter águas servidas com resíduos gordurosos provenientes de pias de cozinha e similares, com volume calculado conforme norma ABNT.

Parágrafo Único – Compete aos moradores das edificações a limpeza da caixa de gordura, do vazadouro e dos sifões de pias, lavatórios e banheiros.

CAPÍTULO XVI

DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS

Art. 54 – É vedado o lançamento de efluentes industriais na rede coletora de esgoto sanitário, com exceção dos esgotos sanitários gerados na indústria.



CAPÍTULO XVII

DA CAPTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE FONTE ALTERNATIVA DE ÁGUA NAS EDIFICAÇÕES

Art. 55 – Nas áreas atendidas pelo sistema de abastecimento público, todos os imóveis que tenham fonte alternativa de água deverão ser cadastrados no Samae.

Art. 56 – É obrigatória a instalação de medidores de vazão de esgoto sanitário em imóveis que possuam outras fontes de suprimento de água que não a do sistema do Samae, para fins de tarifação de lançamento de esgoto sanitário em rede pública de coleta.

Parágrafo 1º – Para cada derivação ou ramal predial de esgoto sanitário deverá ser instalado um medidor de vazão ou um medidor de vazão para cada fonte abastecedora, a critério do Samae.

Parágrafo 2º – Os proprietários dos imóveis de que trata o *caput* desse artigo terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos, após notificação, para providenciar a instalação dos medidores, que deverá ser instalado no passeio antes do TIL de ligação.

Parágrafo 3º – O proprietário deverá apresentar previamente ao Samae o projeto de instalação do medidor, que será analisado no prazo de 15 (quinze) dias corridos.



Parágrafo 4º – Após a instalação dos medidores, a fatura pelo serviço de coleta de esgoto sanitário será lançada com base nos valores praticados por este Regulamento.

Art. 57 – A aquisição, instalação, conservação e manutenção dos medidores serão por conta e responsabilidade do proprietário do imóvel, ficando a cargo do Samae a fiscalização desses procedimentos e sua lacração.

Parágrafo 1º – Os proprietários serão responsáveis pela guarda e proteção dos medidores de vazão de esgoto sanitário, respondendo pelos danos a eles causados, pelo uso anormal ou por intervenções inapropriadas.

Parágrafo 2º – A intervenção indevida ou fraude por parte do usuário será punida com multa de valor constante neste Regulamento e o Samae determinará a substituição do medidor, quando se verificar necessário, sem ônus para o Samae.

Parágrafo 3º – É dever do usuário comunicar de imediato, ao Samae, a ocorrência de danos ou avarias aos medidores, devendo em caso de furto destes, registrar a ocorrência junto à autoridade policial e apresentar ao Samae o comprovante de tal registro, como única forma de eximir a aplicação de multa.

Art. 58 – O Samae poderá, através de requerimento motivado e justificado em suas diretrizes de medição, determinar aos proprietários a execução de reparo, manutenção ou substituição dos medidores de vazão de esgoto sanitário.

Art. 59 – A cobrança de esgoto sanitário obedecerá as faixas de consumo, conforme Anexo I deste regulamento.



CAPÍTULO XVIII

DAS LIGAÇÕES PERMANENTES E DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

Art. 60 – As ligações de água e de esgoto sanitário serão concedidas em nome do titular do imóvel, mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) Pessoa Física:

- I – Escritura do terreno ou Contrato de Compra e Venda
- II – Carteira de Identidade;
- III – Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);
- IV – Alvará de construção ou documento equivalente emitido pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

b) Pessoa Jurídica:

- I – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II – Contrato Social;
- III – Escritura do terreno ou Contrato de Compra e Venda;
- IV – Alvará de construção ou documento equivalente emitido pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul

c) Repartições Públicas

- I – ofício emitido pelo órgão competente autorizando a ligação.

Parágrafo Único – Poderá ser feita a alteração do titular do imóvel para pessoa jurídica com a apresentação do contrato de locação e CNPJ, mantendo-se o nome do titular do imóvel no cadastro do Samae. Este dispositivo somente será aplicado no caso de pessoa jurídica.



Art. 61 - A manutenção das ligações e dos ramais de ligação será executada pelo Samae, ou por terceiros devidamente autorizados.

Parágrafo 1º - O reparo de dano causado por terceiros em ramais de ligação será feito às expensas de quem lhe deu causa.

Parágrafo 2º - A substituição ou modificação de ramais de ligação, quando solicitada pelo usuário, será executada às suas expensas.

Art. 62 - É vedada ao usuário qualquer intervenção no ramal de ligação de água e/ou de esgoto sanitário.

Parágrafo Único – A instalação de quaisquer equipamentos e/ou dispositivos hidráulicos no ramal predial de água e/ou esgoto sanitário serão aceitos somente com aprovação do Samae.

Art. 63 - Os diâmetros das ligações serão determinados pelo Samae, em função das demandas estimadas e das condições técnicas.

Parágrafo Único - Os serviços prestados a usuário industrial ou comercial poderão ser objeto de contrato específico de fornecimento de água, a critério do SAMAE.

Art. 64 – O Padrão de ligação de água será construído pelo próprio usuário, às suas expensas, de acordo com as normas estabelecidas pelo Samae.

Parágrafo 1º- O Samae instalará o ramal de ligação no alinhamento predial.

Parágrafo 2º - São provisórias as ligações que, a critério do Samae, não possam atender às exigências do padrão de ligação de água.



Parágrafo 3º - Cada ramal de ligação é exclusivo para um hidrômetro.

Art. 65 - A cada edificação será concedida uma única ligação de água.

Parágrafo 1º - Poderão ser concedidas ligações individualizadas para dependências isoladas ou não, desde que abastecidas por reservatório individual para cada ligação.

Parágrafo 2º - O abastecimento de água ou a coleta de esgoto sanitário poderão ser feitos por mais de um ramal de ligação de água ou esgoto sanitário, quando houver conveniência de ordem técnica, a critério do Samae as expensas do usuário.

Parágrafo 3º - No caso de esgoto sanitário, poderá um ramal atender a duas ou mais edificações, desde que haja condições técnicas definidas pelo Samae.

Parágrafo 4º - No caso de quebra de qualquer parte integrante do ramal de ligação de esgoto sanitário, será cobrado o conserto do proprietário através de lançamento do valor na fatura.

Art. 66 - Para os conglomerados de habitações, quando a aplicação de critérios técnicos da prestação de serviços for impossível, poderão ser adotados critérios e soluções especiais com prévia autorização do Samae.

Art. 67 - As ligações de água e de esgoto sanitário de locais públicos como chafariz, banheiros, praças e jardins serão concedidos pelo Samae, a requerimento do órgão público interessado.

Parágrafo Único – O órgão requisitante se responsabilizará pela solicitação do serviço, devendo custear as taxas e tarifas relativas aos serviços prestados.



Art. 68 - O Samae concede ligação de esgoto sanitário e o usuário terá que adequar as instalações internas à profundidade desta ligação.

Parágrafo Único – Qualquer lançamento no sistema de esgoto sanitário deve ser realizado por gravidade. Quando houver necessidade de recalque dos efluentes, eles devem fluir para uma caixa de quebra pressão, situada a montante do TIL de ligação, na parte interna do imóvel, de onde serão conduzidos em conduto livre até o coletor público, sendo de responsabilidade do usuário a execução, operação e manutenção dessas instalações.

Art. 69 - O esgotamento através de terreno de outra propriedade, somente poderá ser levado a efeito quando houver conveniência técnica do Samae e anuência do proprietário do terreno pelo qual passará a tubulação, obtida pelo interessado.

Parágrafo 1º – O Samae se isenta da responsabilidade da negociação e acordo entre as partes bem como das instalações e manutenção do esgotamento até o TIL de ligação.

Parágrafo 2º – Cada matrícula terá necessariamente um TIL de ligação.

Art. 70 - As ligações prediais poderão ser suprimidas nos seguintes casos:

- I – Interdição judicial ou administrativa;
- II – Desapropriação de imóvel para abertura de via pública;
- III – Incêndio ou demolição;
- IV – Fusão de ligações;
- V – Por solicitação formal do usuário com análise prévia do Samae;
- VI – Restabelecimento irregular de ligação;
- VII – Atraso de pagamento por período superior a 90 dias.



CAPÍTULO XIX

DAS LIGAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 71 - São temporárias as ligações concedidas para uso em atividades passageiras.

Art. 72 - Entende-se por ligações para uso em atividades passageiras destinadas à prestação de serviços, as feiras de amostras, circos, parques de diversões, obras em logradouros públicos e similares, que por sua natureza não tenham duração permanente.

Parágrafo 1º - As ligações temporárias serão enquadradas como economias de categoria INDUSTRIAL.

Parágrafo 2º - As ligações temporárias terão duração máxima de seis meses, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, a requerimento dos interessados, sendo esta prorrogação concedida após análise pelo Samae.

Parágrafo 3º - Além das despesas de ligação e posterior remoção dos ramais de ligação de água e esgoto sanitário, o requerente pagará antecipadamente o valor da tarifa estimado para o período de duração do serviço, facultando-se, para esse efeito, a discussão em subperíodos não inferiores a um mês. Mensalmente, será extraída a fatura da água, para permitir os ajustes de cobrança.

Parágrafo 4º - As ligações temporárias serão concedidas em nome do interessado, mediante apresentação da licença ou autorização competente.

Parágrafo 5º - Só será restabelecido o abastecimento, mediante novo requerimento do interessado.



Art. 73 - O ramal de ligação para construção será dimensionado de modo a permitir seu aproveitamento quando da ligação definitiva.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério do Samae, poderá o ramal ser dimensionado apenas para o atendimento à construção.

Art. 74 - O Samae concederá ligações temporárias, desde que, o interessado apresente os seguintes documentos:

- a) Comprovação da propriedade do imóvel ou de instrumento que comprove a posse sobre o mesmo;
- b) Licença ou autorização do órgão competente para a realização da atividade.

Art. 75 - O Samae instalará hidrômetros, conforme sua conveniência, mesmo nas ligações provisórias de água, responsabilizando-se o usuário pelo pagamento dos excessos comprovados por medições realizadas.

Art. 76 - Os serviços prestados pelo Samae referentes à ligação provisória poderão ser objeto de contrato.

CAPÍTULO XX

DOS MEDIDORES E CONTROLADORES DE VAZÃO

Art. 77 - O Samae se responsabilizará pela instalação, substituição e manutenção dos medidores e demais dispositivos hidráulicos até o ramal de ligação de água.



Art. 78 - Os medidores e demais dispositivos hidráulicos poderão ser instalados, substituídos ou retirados pelo Samae, a qualquer tempo.

Art. 79 - Ao Samae e aos seus prepostos é garantido livre acesso ao hidrômetro ou demais dispositivos hidráulicos, não podendo o usuário dos serviços criar obstáculos para tanto, ou alegar impedimento.

Parágrafo Único - É vedada a execução de qualquer tipo de instalação ou construção posterior à ligação, que venha dificultar o acesso aos medidores ou demais dispositivos hidráulicos.

Art. 80 - Os hidrômetros e demais dispositivos hidráulicos instalados nos ramais de ligação são de propriedades do Samae.

Parágrafo 1º - O hidrômetro ou demais dispositivos hidráulicos, deve ser instalado na parte interna do padrão de ligação de água Samae.

Parágrafo 2º - Os usuários responderão pela guarda e proteção do hidrômetro e dos demais dispositivos hidráulicos, responsabilizando-se pelos danos a eles causados.

Parágrafo 3º - O Samae cobrará dos respectivos responsáveis, todas as despesas decorrentes da reparação do hidrômetro ou demais dispositivos hidráulicos, pela intervenção indevida por parte do usuário.

Parágrafo 4º - O conserto de hidrômetro cujos defeitos sejam decorrentes do desgaste normal de seus mecanismos, será executado sem ônus para o usuário do imóvel.



Art. 81 - O usuário poderá solicitar a aferição do hidrômetro instalado no seu imóvel, devendo pagar pelas respectivas despesas quando não se constatar nenhuma irregularidade.

Parágrafo 1º - Constatada irregularidade prejudicial ao usuário, o Samae providenciará a retificação das FATURAS até o limite de três faturas, conforme o consumo apresentado pelo novo hidrômetro.

Parágrafo 2º - As despesas relativas a consertos de hidrômetros serão apresentadas e a cobrança inclusa na fatura mensal de serviços subsequêntes ao mês da execução dos serviços.

Art. 82 - Quando necessária a remoção temporária de hidrômetro, para conserto, revisão ou aferição e sendo impossível a sua reposição ou substituição imediata, será cobrado, durante o período sem medidor, a média dos consumos mensais dos últimos 06 (seis) meses em que ocorreu a medição com o hidrômetro em funcionamento normal, na mesma economia.

Art. 83 – Não é permitida a instalação de cavalete “multi-hidrômetro”.

Parágrafo Único – Edificações com instalação de cavalete “multi-hidrômetro” terão que obrigatoriamente alterar para “padrão de ligação de água Samae” quando solicitado pelo Samae.

Art. 84 – O dimensionamento do hidrômetro é de exclusiva competência do Samae. Conforme descrito no Manual de Projetos Hidrossanitários da Autarquia.



CAPÍTULO XXI

DA CLASSIFICAÇÃO DOS USUÁRIOS E DA QUANTIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS

Art. 85 - Para efeito de remuneração dos serviços, os usuários serão classificados nas categorias residencial, comercial, industrial e pública, pública especial e tarifa social, conforme estabelecido pelo ANEXO I deste regulamento.

Parágrafo Único - As categorias indicadas neste artigo poderão ser subdivididas em grupos, de acordo com suas características de demanda ou consumo, sendo vedada, dentro de um mesmo grupo, a discriminação dos usuários que tenham as mesmas características de utilização de serviços, conforme ANEXO I deste Regulamento.

Art. 86 - A classificação dos usuários e classificação das economias obedecerão aos conceitos definidos para categoria de usuário e economia, respectivamente.

Parágrafo 1º - Nas edificações com mais de 750m² e/ou mais de dois pavimentos, que possuírem projeto hidrossanitário aprovado no Samae, o número de economias será alterado somente após a vistoria da edificação que deve ser solicitada pelo proprietário.

Parágrafo 2º - A alteração do número de economias será efetivada após a data de vistoria, não sendo retroativa.

Art. 87 - Os casos de alteração de categoria do usuário ou do número de economias, bem como de demolição de edificações, são de responsabilidade do titular do imóvel, devendo tais mudanças ser imediatamente comunicadas ao



Samae, para efeito de atualização do cadastro de usuário.

Parágrafo 1º - O Samae não se responsabiliza por eventual lançamento a maior na conta, em função de alteração de categoria do usuário ou do número de economias a ele não comunicados, referentes a contas vencidas.

Parágrafo 2º - Verificado a discordância entre a realidade e o fato comunicado, o Samae poderá alterar a qualquer tempo o número de economias.

Parágrafo 3º - O Samae deverá ter livre acesso aos imóveis para verificar a existência de novas economias e/ou alterações de categorias de uso e grupo de usuários.

CAPÍTULO XXII

DA DETERMINAÇÃO DO CONSUMO

Art. 88 - O volume que determinará o consumo mínimo por economia e por categoria de usuário será o fixado pela estrutura tarifária do Samae.

Parágrafo Único - O consumo mínimo por economia das diversas categorias de uso poderá ser diferenciado entre si.

Art. 89 - O volume faturado será calculado pela diferença entre as leituras atual e anterior, observado o consumo mínimo por economia.

Art. 90 – Ocorrendo troca de hidrômetro será cobrada a diferença de leitura existente no hidrômetro recolhido.



Art. 91 - O período de consumo poderá variar, a cada mês, em função da ocorrência de feriados, finais-de-semana ou de outros motivos de força maior, ou ainda, de acordo com o calendário de faturamento do Samae.

Parágrafo Único – O Samae poderá fazer projeção da leitura real para fixação de leitura faturada, em função de ajustes ou otimização do ciclo de faturamento.

Art. 92 - Não sendo possível a apuração do volume consumido em determinado período, o faturamento será feito pelo consumo médio dos últimos seis meses.

Parágrafo Único - Ocorrendo troca de hidrômetro, inicia-se novo histórico somado a diferença de leitura do hidrômetro anterior.

Art. 93 - A elevação do volume medido, decorrente da existência de vazamento na instalação predial é de inteira responsabilidade do usuário.

Art. 94 - Ocorrendo aumento extraordinário do consumo que, seja causado por vazamento invisível na instalação predial, devidamente comprovado e constatado pela fiscalização do Samae, será recalculado pela média de consumo dos últimos 6 (seis) meses.

Parágrafo Único – Após a verificação do consumo alto pelo usuário ou após o pagamento da fatura, o usuário terá o prazo de 30 (trinta) dias para verificar o motivo do consumo extraordinário.

Art. 95 - Na ausência de medidor, o consumo poderá ser estimado em função do consumo médio presumido, com base em atributo físico do imóvel.



Art. 96 - Para efeito de determinação do volume esgotado, para o caso dos usuários que possuam sistema próprio de abastecimento de água, total ou parcial, e que utilizam a rede pública de esgoto sanitário, o Samae poderá instalar medidor nesses sistemas ou nos ramais prediais de esgoto sanitário, devendo o usuário permitir livre acesso para instalação e leitura desses medidores.

Parágrafo Único - Na ausência de medidor, o consumo será estimado pelo número de pessoas que residem ou trabalham na edificação conforme Norma ABNT N° 7229 ou equivalente.

CAPÍTULO XXIII

DAS TARIFAS

Art. 97 - Os serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto serão remunerados sob a forma de tarifa, de acordo com a estrutura tarifária do Samae, estabelecida pelo ANEXO I deste Regulamento.

Art. 98 - As tarifas deverão ser diferenciadas segundo as categorias e grupos de usuários e faixas de consumo.

Art. 99 - As tarifas das diversas categorias e grupos de usuários serão diferenciadas para as diversas faixas de consumo, devendo, em função destas, ser progressivas em relação ao volume faturável.

Art. 100 - Os valores das tarifas e seus respectivos reajustes serão aprovados e autorizados pela Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, através de Decreto.

Art. 101 - O volume mínimo para fins de tarifação, não será inferior a 10 (dez) metros cúbicos mensais, para todas as categorias.



Art. 102 - A tarifa de esgoto sanitário poderá ser diferenciada da tarifa de água em função da origem e natureza dos investimentos para implantação, operação e manutenção dos serviços.

Art. 103 - A seu exclusivo critério, o Samae poderá firmar contrato de prestação de serviços a grandes consumidores, com preços e condições especiais.

Parágrafo Único - O contrato em referência, que deverá vincular demanda e consumo de água ou volume, ou vazão de esgoto sanitário, só é admissível, em cada caso, se puder ser definida tarifa igual ou superior à tarifa média de equilíbrio econômico-financeiro do Samae.

CAPÍTULO XXIV

DA DETERMINAÇÃO DOS VALORES DOS SERVIÇOS E DA EMISSÃO DAS FATURAS DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

Art. 104 - No cálculo do valor da fatura, o consumo a ser faturado por economia não poderá ser inferior ao consumo mínimo estabelecido para a respectiva categoria de usuário.

Parágrafo 1º - Para efeito de faturamento, será considerado o número total de economias existentes, sendo de responsabilidade do usuário a comunicação da alteração de categoria ou de número de economias ao Samae, sujeito a fiscalização.

Parágrafo 2º - O Samae a qualquer momento poderá verificar o número de economias e alterá-las em caso de desacordo com o cadastrado.

Art. 105 - A cada ligação corresponderá uma única fatura, independentemente do número de economias por ela atendida.



Parágrafo Único - Na composição do valor total da fatura de água ou esgoto sanitário de imóvel com mais de uma categoria de economia, o volume que ultrapassar o somatório dos consumos mínimos será distribuído proporcionalmente por todas as economias.

Art. 106 - Para fins de faturamento, o volume de esgoto sanitário será o decorrente da indicação do percentual considerado pelo Samae ou o proveniente de água de fonte alternativa de abastecimento.

Art. 107 - As faturas serão entregues com antecedência, em relação à data de vencimento.

Art. 108 - Quando o imóvel for constituído de duas ou mais economias servidas no mesmo ramal de ligação, será emitida uma fatura única.

Art. 109 - A falta de pagamento da fatura, até a data de vencimento nela estipulada, sujeita o usuário ou titular do imóvel a acréscimo por impontualidade, na forma do Artigo 118.

Parágrafo 1º - A falta de pagamento da fatura, após 30 (trinta) dias do vencimento, sujeitará o usuário ou titular do imóvel, após prévia notificação além de outras sanções, à interrupção do abastecimento de água e/ou coleta de esgoto sanitário.

Parágrafo 2º - Após a interrupção do fornecimento, serão ainda emitidas faturas por um período de 90 (noventa) dias, calculadas pela tarifa mínima da respectiva categoria do usuário.



Parágrafo 3º - O imóvel com abastecimento e/ou coleta de esgoto sanitário suspensa, cujo proprietário esteja em débito com o Samae, somente poderá ser religado após a quitação da dívida e/ou negociação, conforme capítulo XVIII deste Regulamento.

Parágrafo 4º - Das faturas emitidas caberá recurso interposto pelo interessado, desde que apresentado ao Samae até 30 (trinta) dias após a data de seus vencimentos.

Parágrafo 5º - Após 30 (trinta) dias da data do vencimento, serão recebidos os recursos dos usuários desde que as faturas estejam devidamente quitadas.

Parágrafo 6º - Após o pagamento da fatura, poderá o usuário reclamar, no prazo de três meses do vencimento, a devolução dos valores considerados indevidos. Nos casos de cobrança indevida de esgoto sanitário, as providências serão tomadas pelo setor comercial do Samae.

Art. 110 - O titular do imóvel responde pelo débito referente à prestação de qualquer serviço nele efetuado pelo Samae.

Parágrafo Único - Nas edificações sujeitas à legislação sobre condomínios, este é considerado responsável pelo pagamento da prestação dos serviços, o mesmo acontecendo com o incorporador, no caso de conjunto habitacional ainda não totalmente ocupado.

Art. 111 - Os imóveis com abastecimento próprio, total ou parcial de água, ligados à rede coletora de esgoto sanitário terão consumos calculados pelo número de pessoas que residem ou trabalham na edificação conforme norma ABNT N° 7229 ou equivalente, ou mediante instalação de medidores, para efeito de cobrança da tarifa de esgoto sanitário.



Art. 112 - As faturas de serviços de água e de esgoto sanitário, ou eventuais, vencidas ou não, deverão ser pagas nos estabelecimentos credenciados pelo Samae.

Art. 113 - Não será concedida isenção de pagamentos dos serviços de que trata este Regulamento, salvo os casos expressos previamente em lei.

Art. 114 - Os valores referentes a receitas eventuais serão cobradas de acordo com as normas do Samae e serão atualizados mensalmente.

CAPÍTULO XXV

DO PARCELAMENTO DE FATURAS

Art. 115 – As faturas poderão ser parceladas conforme solicitação do titular do imóvel ou mediante autorização formal da imobiliária no caso de imóvel alugado, em até 12 (doze) vezes, sendo que a primeira parcela terá vencimento na data da solicitação e as seguintes, vencendo nos meses subsequentes.

Parágrafo 1º - O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 03 (três) taxas mínimas da respectiva categoria do usuário.

Parágrafo 2º - Não poderão ser parceladas faturas que já contemplem qualquer tipo de negociação.

Parágrafo 3º- As faturas serão atualizadas de acordo com o artigo 118 deste Regulamento até a data da solicitação do parcelamento.

Parágrafo 4º- Incidirão sobre as parcelas juros simples de 1% (um por cento) ao mês.



CAPÍTULO XXVI

DAS SANÇÕES

Art. 116 - A inobservância de qualquer dispositivo deste Regulamento sujeita o infrator à notificação e penalidade, que pode ser, conforme a gravidade da infração, sanção pecuniária acrescida ou não da interrupção do fornecimento de água e/ou do serviço de coleta de esgoto sanitário.

Art. 117 - Serão punidas com multa, independentemente de notificação, as seguintes infrações:

- a) Atraso no pagamento de fatura de acordo com o Artigo 118;
- b) Impedimento de acesso de servidor do Samae ou agente por ele autorizado, ao ramal predial ou à instalação predial de água e esgoto; 1 UPM.
- c) Ligações clandestinas de qualquer canalização à rede de distribuição de água e coleta de esgoto sanitário; 20 UPM's.
- d) Violação ou retirada do medidor e/ou demais dispositivos hidráulicos de água e/ou esgoto sanitário; 20 UPM's.
- e) Instalação de dispositivo de succionador ou injetor na rede distribuidora de água; 10 UPM's.
- f) Utilização de canalização ou coletor de uma instalação predial para abastecimento de água ou coleta de esgoto de outro imóvel ou economia; 1 UPM.
- g) Desperdício de água nas ligações sem medição e em qualquer ligação nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento; 1 UPM.



- h)** Intervenção nos ramais prediais de água ou esgoto sanitário ou nas redes distribuidoras ou coletoras e seus componentes; 1 UPM.
- i)** Construção que venha prejudicar ou impedir o acesso ao ramal predial, até o padrão de ligação de água; 1 UPM.
- j)** Despejo de águas pluviais nas instalações prediais de esgoto sanitário; 10 UPM's.
- k)** Lançamento, na rede de esgoto sanitário, de efluentes não sanitários; 100 UPM's.
- l)** Interconexão da instalação predial que possua abastecimento próprio com instalação alimentada com água procedente de abastecimento público; 10 UPM's.
- m)** Ausência de caixa de gordura nas instalações prediais de esgoto sanitário; 10 UPM's.
- n)** Ligação de esgoto sanitário em rede não liberada pelo Samae para ligação; 10 UPM's.
- o)** Interligação de ligação de águas distintas; 1 UPM.
- p)** Prestar informação falsa quando da solicitação dos serviços do Samae; 1 UPM.
- q)** Retorno ou possibilidade de retorno de fluído à rede distribuidora de água; 10 UPM's.



r) Alteração do projeto de instalação de água e de esgoto em loteamentos ou edificações, sem prévia autorização do SAMAE; 20 UPM's.

s) Fornecimento de água a terceiros, através de extensão das instalações prediais ou de hidrantes, para abastecer economias localizadas em lote, prédio ou terreno distintos, sem autorização expressa do SAMAE; 10 UPM's.

t) Violação de lacre nas ligações; 1 UPM.

u) Por falta de ligação do esgoto sanitário à rede coletora do SAMAE. 10 UPM's.

v) Por ligação irregular de esgoto sanitário; 10 UPM's.

w) Demais intervenções de qualquer modo nas instalações dos serviços públicos de água e esgoto sanitário não previstas no artigo; 1 UPM.

x) Por não informação da existência de válvula de retenção no ramal predial de esgoto; 3 UPM's.

y) Uso incorreto, sub-dimensionamento, falta de manutenção, posicionamento inacessível, das instalações prediais de esgoto sanitário; 3 UPM's

Parágrafo 1º: As reincidências terão a duplicação da última multa aplicada para o referido caso.

Parágrafo 2º: Para multa de 1 a 3 UPM's o prazo para reincidência é de 60 (sessenta) dias. Para multa de 4 a 10 UPM's o prazo para reincidência é de 30 (trinta) dias. Para multa de 11 a 20 UPM's o prazo para reincidência é de 10 (dez) dias. Para multa de 21 a 100 UPM's o prazo para reincidência é de 5 (cinco) dias.



Art. 118 - As contas que não forem pagas até a data do vencimento serão acrescidas de multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 119 - O pagamento da multa não elimina a irregularidade sem que o infrator reembolse ao Samae o valor dos serviços e materiais gastos para reparação e regularização de danos que eventualmente foram causados às tubulações ou instalações de água e esgoto sanitário.

Art. 120 - É assegurado ao infrator o direito de recorrer ao Samae, no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da notificação.

CAPÍTULO XXVII

DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO

Art. 121 - Independente da aplicação da multa prevista no Capítulo anterior, o Samae interromperá o fornecimento de água e/ou coleta de esgoto sanitário, nos seguintes casos:

- a)** Falta de pagamento da fatura, nos termos do Parágrafo 1º do Artigo 109;
- b)** Interdição judicial ou administrativa;
- c)** Instalação de injetor ou succionador diretamente na rede ou ramal predial ou instalação que possibilite retorno de fluído à rede distribuidora de água;
- d)** Fornecimento de água a terceiros;



e) Desperdício de água nas situações de emergência, calamidade pública ou racionamento.

f) Ligação clandestina;

g) Intervenção nos ramais prediais de água ou esgoto sanitário ou nas redes distribuidoras ou coletoras e seus componentes;

h) A pedido do proprietário, mediante solicitação escrita do mesmo ou por pessoa autorizada, desde que desocupado o imóvel;

i) Por falta de cumprimento de outras exigências regulamentares do Samae;

j) Impedimento de livre acesso do servidor do Samae ao local do hidrômetro ou TIL de ligação de esgoto sanitário;

k) Interconexões de redes suscetíveis de contaminarem as redes de distribuição de água, causar danos à saúde de terceiros ou ao sistema de tratamento de esgoto sanitário.

l) Por falta de ligação do esgoto sanitário à rede coletora do Samae.

Art. 122 - A interrupção será efetuada após a data limite estabelecida pela notificação, nos casos previstos nas alíneas “a” e “g” do Artigo 121;

Parágrafo Único - Nos demais casos, a interrupção será imediata, independente de prazo, após a sua constatação.

Art. 123 - Cessados os motivos que determinaram a interrupção, ou, se for o caso, cumpridas as exigências estipuladas para a ligação, será restabelecido o



fornecimento de água e/ou coleta de esgoto sanitário, mediante o pagamento do preço do serviço correspondente.

Parágrafo Único – A cobrança do serviço correspondente poderá ser lançada em fatura imediatamente posterior.

Art. 124 - As despesas com a interrupção e com o restabelecimento do fornecimento de água e/ou coleta de esgoto sanitário correrão às expensas do responsável pelo imóvel, sem prejuízo da responsabilidade pelos débitos existentes.

CAPÍTULO XXVIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125 – Caberá ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul – SAMAE, através de seu setor competente, recompor ou efetuar a pavimentação das ruas e passeios em que o órgão instalar ou reparar tubulações de água e esgoto sanitário, possibilitada a utilização de material diverso do original.

Art. 126 – Cabe ao Samae fornecer água tratada conforme padrões de potabilidade estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo 1º - O Samae não se responsabiliza por equipamentos e/ou dispositivos instalados pelo usuário que venham a alterar as características físico-químicas da água.

Parágrafo 2º - Nestes casos, nenhuma redução de tarifa será concedida em virtude deste “caput”.

Art. 127 - Ao SAMAE assiste o direito de, em qualquer tempo, exercer função fiscalizadora, no sentido de verificar a obediência ao prescrito neste Regulamento.



Art. 128 - Nas instalações, obras e serviços de que trata este Regulamento, serão empregados, exclusivamente materiais e equipamentos que obedeçam às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, bem como serão obrigatoriamente obedecidas as normas de execução daquela associação, do SAMAE, e na ausência destas, serão empregados normas internacionalmente reconhecidas, inclusive quanto a projetos.

Art. 129 – É facultado ao Samae, guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, a entrada em edificações e terrenos, de modo a serem realizadas visitas de inspeção, limpeza e reparo em redes coletoras e/ou de distribuição públicas.

Art. 130 - Compete ao ocupante do imóvel manter as instalações prediais em bom estado de funcionamento e conservação.

Art. 131 - Nos casos de estiagem prolongada ou eventos climáticos extremos, declarado situação emergencial ou calamidade pública, o SAMAE poderá estabelecer planos de racionamento e penalidades aos infratores, inclusive com a interrupção do abastecimento de água dos mesmos.

Art. 132 - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas na aplicação deste regulamento serão resolvidas pela Administração do SAMAE.

Art. 133 - Este regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ISAIR MOSER
Diretor Presidente



ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO PRESTADOS PELO SAMAE

Art. 1º - Para efeito de remuneração dos serviços, será observada a seguinte classificação:

I) Categoria A – Residencial: quando a água for destinada ao uso doméstico e higiênico em imóveis exclusivamente residenciais;

FAIXA DE CONSUMO

- 1) 0 - 10m³
- 2) 11 - 15m³
- 3) 16 - 20m³
- 4) 21 - 25m³
- 5) 26 - 30m³
- 6) >30m³

II) Categoria “B” – Comercial, Industrial e Pública: Quando a água for destinada ao uso higiênico em estabelecimentos comerciais (lojas, mercados, quitandas, barbearias, salões de beleza, laboratórios, açougues, padarias, escolas particulares, igrejas, centros religiosos e correlatos, confeitarias e outros estabelecimentos correlatos); em estabelecimentos industriais para uso higiênico, como matéria-prima, componentes de processo industrial e/ou na prestação de serviços com utilização intensiva, tais como: lavanderias, fábricas de sorvete, gelo, artefatos de cimento, tecidos, papel, conservas, bebidas, móveis, vidros e cristais, cerâmica, matadouros, metalúrgicos e siderúrgicas, serrarias, beneficiamento de madeira, cereais e alimentos e em outros estabelecimentos correlatos e em órgãos públicos.



FAIXA DE CONSUMO

- 1) 0 - 10m³
- 2) 11 - 30m³
- 3) 31 - 100m³
- 4) >100m³

III) Categoria “C” – Pública Especial: Dedicada a atender ao consumo dos seguintes serviços públicos: Corpo de bombeiros, hospitais, escolas da rede municipal, asilos e orfanatos públicos, centros municipais de educação infantil e entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

FAIXA DE CONSUMO

- 1) 0 - 10m³
- 2) > 10m³

IV) Categoria “D” – Tarifa Social: quando a água for destinada ao uso doméstico e higiênico em imóveis exclusivamente residenciais de baixa renda conforme Lei Municipal N^o 3836/2005;

FAIXA DE CONSUMO

- 1) 0 - 10m³
- 2) 11 - 15m³
- 3) 16 - 20m³
- 4) 21 - 25m³
- 5) 26 - 30m³
- 6) >30m³

Parágrafo 1^o - A remuneração dos serviços de coleta e tratamento do esgoto sanitário, obedecerá a mesma classificação e faixas de consumo determinados para a cobrança da água.



Parágrafo 2º - A remuneração pelos serviços de coleta e tratamento de esgoto sanitário, poderá variar em relação ao cobrado pela água, de modo a assegurar a cobertura dos custos, a autossuficiência econômico-financeira e a capacidade de investimento do Samae.

Art. 2º - As economias integrantes de um mesmo imóvel serão cadastradas individualmente de acordo com a categoria de uso e grupo de usuários em que se enquadram.

Parágrafo Único - O Samae deverá ter livre acesso aos imóveis para verificar a existência de novas economias e/ou alterações de categorias de uso e grupo de usuários.

Art. 3º - Para fins de aplicação deste ANEXO I, o vocabulário técnico utilizado está contido no Art. 2º e seus incisos do regulamento.